

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006508-30.2012.404.7202/SC**

**RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**

**APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**

**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNAI. UNIÃO. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DA ÁREA RESTANTE DE TERRA PARA COMPLETAR A RESERVA INDÍGENA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. Tanto a FUNAI, quanto a União possuem legitimidade passiva *ad causam* para integrar ação civil pública, ajuizada com o objetivo de obter o cumprimento da obrigação de fazer relacionada à comunidade Indígena.

2. Os documentos juntados à inicial dão conta não só da existência, como da legitimidade e da assunção de responsabilidade por parte de autoridades da FUNAI em relação à obrigação assumida no Termo de Conduta para a aquisição de terras aos indígenas da Aldeia Condá. Os documentos oficiais, os quais gozam de fé pública, são firmados por diretores, administradores e Coordenadores da Fundação Nacional do Índio e também por procuradores da República e trazem como conteúdo informação inequívoca acerca da referida obrigação.

3. Configurada a desídia da Administração Pública, cabível a intervenção do Poder Judiciário para condenar a FUNAI e a União a adquirir, no prazo de 180 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, área remanescente das terras a que se comprometeu, totalizando os 800 hectares acordados, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor dos indígenas que compõem a reserva.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento ao reexame necessário para estender o prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer a 180 dias, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**Relatora**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de compelir a FUNAI e a União a adquirir os 500 hectares de terra faltantes para completar Reserva Indígena de área de 2.300 ha que abrigaria as 64 famílias da Aldeia Kondá, bem como as gerações futuras.

O tamanho e destinação da área, bem como a divisão de responsabilidade em relação à aquisição da terra foi ajustada pela FUNAI e pela ANEEL no Termo de Conduta no Edital de Leilão do Aproveitamento Hidrelétrico Foz do Chapecó, o qual estabelecia que o vencedor deveria adquirir 1.500 ha de terras para comunidade indígena e a FUNAI 800 ha. Em 2010, o Consórcio Energético Foz do Chapecó, vencedor do certame, informou a aquisição de 1.503,425 ha, enquanto a FUNAI teria adquirido aproximadamente 330 hectares, dos 800 ha a que se obrigou.

O magistrado julgou procedente o pedido, determinando à FUNAI que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, consistente na aquisição da área remanescente das terras a que se comprometeu, totalizando 800 hectares (aproximadamente 424,37 ha, vez que informada a aquisição de 375,63 ha), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor dos indígenas que compõem a reserva. Determinou ainda à União que providencie as medidas legais e orçamentárias que possibilitem o cumprimento da obrigação assumida pela FUNAI.

Apelaram União e FUNAI.

A União, em suas razões recursais, defende a ilegitimidade passiva, tendo em vista a autonomia da Fundação Nacional do Índio. Quanto ao mérito afirmou confundir-se este com a preliminar de ilegitimidade, de maneira que se o processo não for julgado extinto sem apreciação do mérito, pelos mesmos motivos deve o pedido formulado contra a União ser rejeitado.

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI , por sua vez, levanta a nulidade da sentença por ser esta *ultra e extrapetita*, na medida em que o juiz concedeu prazo de cumprimento da obrigação de fazer inferior ao pedido pelo Ministério Público e condenou os requeridos ao pagamento de multa por descumprimento. Defende a ilegitimidade passiva por não existir disposição legal ou constitucional que obrigue a FUNAI a adquirir terra para os indígenas. Por fim afirma que não existe o comprometimento administrativo da FUNAI que a obrigue à aquisição das referidas terras e não caberia, portanto, ao judiciário impor tal obrigação.

Com contrarrazões vieram os autos.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público objetiva a implementação de Reserva Indígena nas imediações de Chapecó/SC de área de 2.300 ha que abrigaria as 64 famílias da Aldeia Kondá, bem como as gerações futuras.

De início, afasto a alegação de nulidade da sentença por supostamente ter ela desbordado os limites do pedido.

No que diz com a multa por atraso no cumprimento de obrigação de fazer assentada pelo juiz, cabível a sua incidência, independentemente de pedido da parte autora. O art. 461, § 4º do CPC, abaixo reproduzido, autoriza o Julgador à imposição da medida coercitiva, a fim de compelir os réus a cumprir a decisão judicial, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional nos casos de obrigação de fazer e não fazer:

*art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

(...)

**§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

O mesmo dispositivo também prevê a fixação, a critério do juiz, de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer. Portanto não é nula a sentença que fixou prazo de 90 dias para a satisfação da demanda.

Embora já decorridos longos anos sem que a FUNAI tenha cumprido sua obrigação de aquisição da área de terra faltante para completar a reserva de 2.300 hectares, entendo ser razoável estender o prazo fixado em sentença, visto que os trâmites burocráticos relativos à transferência de propriedade podem prejudicar a satisfação tempestiva da obrigação.

Reformo, portanto, a sentença tão somente no que diz respeito ao prazo concedido para o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, deve FUNAI cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 180 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, consistente na aquisição da área remanescente das terras a que se comprometeu, totalizando 800 hectares (consistente em aproximadamente 424,37 ha, vez que informada a aquisição de 375,63 ha), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor dos indígenas que compõem a reserva.

Destaco que a multa, por sua natureza inibitória, tem como objetivo coagir os réus a cumprir a obrigação na forma específica, de modo que *'o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz'* (REsp 723016, DJ 20/03/2006).

No mais, deve ser integralmente mantida a sentença, a qual reproduzo para evitar tautologias e adoto como razões de decidir:

## *II - Fundamentação*

### *II.a) Preliminares*

#### *II.a.1) Legitimidade Passiva da União e da FUNAI*

*Na peça de defesa, a União alegou sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da demanda porquanto caberia à FUNAI o cumprimento da obrigação de aquisição das terras posto que detém autonomia administrativa e financeira.*

*A FUNAI, por seu turno, também alegou ser parte ilegítima porque para o caso não se aplica a disposição do art. 231 da Constituição Federal. Além do que não há sentença judicial ou lei que obrigue a Fundação adquirir terras para ocupação indígena, sendo sua atuação fundiária limitada à demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.*

*O Parquet, por sua vez, aduziu que a União, juntamente com a FUNAI, é responsável solidária pela proteção dos bens e da cultura da comunidade indígena. Acrescentou que no caso dos autos, a União também é responsável pela disponibilização dos recursos necessários para aquisição das áreas de terra pela FUNAI.*

*Vale destacar que não está evidenciada nos autos a natureza da obrigação, pois o termo de conduta não explicitou o comprometimento da FUNAI pela aquisição de 800 hectares (de um total de 1.300) de terras indicados para constituição da Reserva Indígena. Tal comprometimento está evidenciado no Ofício n. 096/GAB/ERA-CPC/01 subscrito pelo Administrador Regional Substituto da FUNAI (evento 1, PROCADM2, fl. 06).*

*As atribuições da FUNAI estão explicitadas na Lei n. 5.371 que autorizou sua instituição:*

*Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada 'Fundação Nacional do Índio', com as seguintes finalidades:*

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

*a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;*

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

*Parágrafo único.* A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da FUNAI, porque embora não esteja entre suas atribuições, a Fundação assumiu a obrigação de efetuar a aquisição de parte da área de terras indicada no estudo.

A Lei n. 6.001/73, sobre o Estatuto do Índio, estabelece:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

*Parágrafo único.* (Vetado).

Assim, sem olvidar da autonomia administrativa e financeira da FUNAI, atribuiu-se à União, Estados e Municípios a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, daí decorre a legitimidade passiva da União neste pleito.

Ademais, o parquet efetuou pedido contra a União para que disponibilize a verba necessária para aquisição da área remanescente, equivalendo a pouco menos de 500 hectares o que justifica sua presença na demanda.

Assim, não está evidenciada a ilegitimidade passiva da FUNAI ou da União.

II.a.2) Interesse de agir

A FUNAI e a ANEEL firmaram, em convênio, Termo de Conduta para integrar o Edital de licitação uma vez que as terras apontadas no estudo realizado para a constituição da reserva

*indígena da Aldeia Kondá seriam atingidas pelo aproveitamento hidrelétrico da Foz do Chapecó.*

*Reclama o órgão ministerial que decorridos mais de 10 anos desde que foi firmado o convênio ainda não houve a aquisição dos 800 hectares de terras sob responsabilidade da FUNAI, tendo adquirido aproximadamente 330 hectares até o momento.*

*A FUNAI justifica a demora no cumprimento da obrigação pelas dificuldades enfrentadas na aquisição das terras, como por exemplo, incompatibilidade entre o preço exigido e o ofertado.*

*Nessa senda, o interesse de agir do órgão ministerial está na busca de um meio coercitivo para que a FUNAI cumpra a obrigação assumida.*

#### *II.c) Mérito*

*Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo representante do Ministério Público Federal com o intuito de compelir a FUNAI a cumprir a obrigação de adquirir os 800 hectares de terras que compõem a reserva indígena da Aldeia Kondá. Salientou que a FUNAI adquiriu, até o momento, cerca de 330 ha e a obrigação, assumida há mais de dez anos, extrapola a duração razoável do processo e ofende o princípio administrativo da eficiência.*

*Conforme demonstrado no processo administrativo que instrui os autos, a Fundação efetuou a aquisição de parte da área a que se comprometeu (evento 1, Procadm13, fl. 25-51) e foi requestada a edição de um decreto expropriatório no procedimento administrativo (evento 1, PROCADM14, fl. 38, Ofício nº 453/2005). Entretanto, tal providência não pode ser postergada indefinidamente.*

*Prescreve o art. 37 da Constituição da República:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*Garante o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF:*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*O direito à duração razoável do processo alcança o processo administrativo, onde se apóia a reclamação ministerial.*

*O princípio da eficiência se consolida também na duração razoável do processo, de forma que deve ser atendido o direito dos indígenas, em consonância com estas disposições constitucionais, às terras que formarão a Aldeia Kondá, conforme apontado no estudo que integra o procedimento administrativo (evento 1, PROCADM3) e compromisso firmado pela FUNAI (evento 1, PROCADM2, fl. 27).*

*Pela teoria dos motivos determinantes o ato, embora discricionário no nascedouro, vincula o administrador aos motivos que lhe deram causa. Da mesma forma, após o compromisso firmado pela FUNAI, fica o órgão vinculado ao cumprimento da obrigação assumida, deixando de ser discricionário o ato de aquisição da área demarcada para formação da reserva indígena. Assim não fosse, não se consolidaria a obrigação institucional, gerando insegurança nos administrados.*

*Embora a FUNAI alegue que simplesmente sinalizou a compra da área, sem haver firmado compromisso, infere-se do decorrer do procedimento administrativo que em nenhum momento a FUNAI negou a obrigação assumida, prova disso é que adquiriu parte da área e informou dificuldades na compra da remanescente.*

*Assim, a FUNAI deve providenciar os meios próprios para cumprimento da obrigação assumida e tal desiderato deve ser alicerçado pela União Federal que criou e atribuiu poderes à Fundação Nacional do Índio para a defesa e proteção dos interesses das populações indígenas.*

Quanto a alegação de inexistência de comprometimento administrativo, friso que os documentos juntados à inicial, integrantes ou não do processo administrativo dão conta não só da existência, como da legitimidade e

da assunção de responsabilidade por parte de autoridades da FUNAI em relação à obrigação assumida no Termo de Conduta para a aquisição de terras aos indígenas da Aldeia Condá. Os documentos oficiais, os quais gozam de fé pública, são firmados por diretores, administradores e Coordenadores da Fundação Nacional do Índio e também por procuradores da República e trazem como conteúdo informação inequívoca acerca da referida obrigação:

(...)

*Com a finalidade de atender a Vossa solicitação contida no Ofício nº 930/2011/GAB/PRM/Chapecó-SC de 27 de julho de 2011, temos a informar que resta à FUNAI adquirir ainda mais ou menos 480 hectares para que seja cumprida a obrigação assumida pela ocasião de assinatura do Termo de Conduta para o componente Indígena, quando do Edital de Leilão do Aproveitamento Hidrelétrico Foz do Chapecó e a Agência Nacional de Energia Elétrica, onde ficou acordado que o vencedor da licitação faria a aquisição de 1.500 hectares de terras, e a FUNAI 800 hectares, perfazendo o total de 2.300 hectares, destinados aos indígenas da etnia Kaingang que viviam na época na periferia de Chapecó, quando totalizava 212 pessoas.*

(...)

*Conforme pode ser observado, ainda ficou sob a responsabilidade direta da FUNAI a aquisição de 800 hectares e que, tendo em vista a situação de penúria em que essa Comunidade Indígena se encontra, acampada precariamente em barracos de lona, numa área de terra arrendada em conjunto com a Prefeitura Municipal local, esta Fundação encarando a situação como emergencial, está aceitando a proposição de proprietário dessa área de serem antecipadamente indenizados, com o intuito de já garantir terra de forma definitiva para acomodação dos Kaingang da Aldeia Condá, a fim de que esses já possam ter condições de melhor se instalarem e também proporcionar condições para a auto sustentabilidade.*

*Conforme demonstrativo anexo, seis colonos já disponibilizaram suas propriedades à FUNAI, para serem indenizados, com previsão para acontecer até no próximo mês, totalizando uma área de 115,78 hectares, perfazendo um montante de R\$ 247.279,81.*

(...)

*Aos vinte dias do mês de maio de 2003, nesta cidade de Chapecó, na sala de audiências da Procuradoria da República, presentes a Procuradora da República, Dra. Fabíola Dörr Caloy; presentes representantes do CIMI e representantes da Aldeia Indígena Condá, conforme lista de presença anexa. Anteriormente à reunião, foram determinadas as seguintes providências: 1) seja oficiado ao IBAMA, para que este informe: 1.1) se o EIA/RIMA, apresentado pelo Consórcio Energético Foz do Chapecó - CEFC, foi devidamente analisado pelo Instituto; 1.2) se a Licença Ambiental Prévia (LAP) foi concedida; 1.3) se a aquisição de 1500 hectares de terra para os índios Kaingang constitui condicionante para a obtenção da LAP; 2) seja solicitada a elaboração de um Laudo Antropológico à 6a CCR-MPF; 3) seja oficiado à FUNAI para que esta informe se adquiriu os 800 hectares de terra que lhe cabiam adquirir; 4) seja recomendado à ANEEL para que exija o cumprimento das cláusulas do Contrato de Concessão e do Edital do CEFC*

(...)

Nº 118/2007/EAIMR/6.a CCR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.33.002.000006/2001-50

REQUERENTE : Comunidade indígena Kaingang da Aldeia Kondá

REQUERIDO : Consórcio Energético Foz do Chapecó

*Trata-se de procedimento administrativo que objetiva apurar responsabilidades relativas a possíveis danos ambientais decorrentes da construção da Usina Hidroelétrica Foz do Chapecó.*

*O edital do leilão que versava sobre a outorga de concessão de uso de bem público para exploração de aproveitamento hidrelétrico previa como condicionante a aquisição de 2.300 hectares de terras destinadas à criação da Reserva Indígena Aldeia Condá. Deste total, 1500*

**hectares deveriam ser adquiridos pelo empreendedor da obra e 800 pela FUNAI.** Em razão da demora na aquisição da terra pelo Consórcio Energético Foz do Chapecó, fora ajuizada uma Ação Civil Pública de Execução de Obrigação de Fazer.

A Sua Excelência, o Senhor  
Marcelo Veiga Beckhausen

Procurador Regional da República

Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

SAF Sul - Quadra 04 - Lote 03 - Bloco B, Sala 312

70050-900 - Brasília - DF

Assunto: Ofícios WS' 69/2010; 704 e 117/2009; 480 /2007/CaDIM/MPF

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, e em atendimento aos ofícios supramencionados, pelos quais Vossa Excelência solicita informações atualizadas acerca do reconhecimento dos estudos definidos de eleição da Terra Indígena Aldeia Kondá, de ocupação da etnia Kaingang, localizada no município de Chapecó - SC, aprovados através do Despacho nº 87/PRES/2001, com superfície aproximada de 2.300 hectares, cumpre-nos informar que:

**O processo de regularização da área teve seu início em março de 2001, com a celebração do Termo de Conduta entre a ANEEL e a FUNAI, tratando do componente indígena para construção da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, o Edital de Leilão nº 002/2001-ANEEL, cabendo ao vencedor da concessão a aquisição de 1.500 hectares de terras dos 2.300 hectares, sendo a diferença pela FUNAI.** O Consórcio Energético Foz do Chapecó (CEFC), foi o vencedor do processo licitatório.

Em cumprimento ao Termo de Conduta, o Consórcio Energético Foz do Chapecó, no decorrer dos anos de 2002 até meados de 2010, informa que realizou a aquisição de 1500 hectares, restando a apresentação documentais dos imóveis adquiridos na terra indígena. Outros 12 imóveis foram obtidos por compra da FUNAI com a área de aproximadamente 330 hectares, perfazendo o total de 1805 hectares.

O processo de aquisição das terras até então seguiu de forma consensual e direta com os proprietários, porém, nesta fase conclusiva a FUNAI tem-se deparado com a impossibilidade de aquisição da superfície restante, frente à discordância dos proprietários quanto aos valores das terras, e ainda, a existência de pendências documentais dos imóveis que dificultam a negociação direta.

***Assim, face a impossibilidade das negociações com os proprietários, resta a aplicação da ferramenta legal da desapropriação como única alternativa para reverter tal situação, sendo que a FUNAI estuda a emissão do competente decreto declaratório de desapropriação por interesse social, para que se possa concluir o processo de regularização dos imóveis, a fim de que a comunidade indígena Kaingang possa usufruir de forma integral as terras a eles destinadas.***

Respeitosamente,

Maria Auxiliadora Cruz de Sá Leab

Diretora de Proteção Territorial

Assim, não há dúvidas em relação à existência do compromisso, visto que fora informado ao Procurador da República, inclusive, que se utilizaria a ferramenta legal da desapropriação como única alternativa para que se possa concluir o processo de regularização dos imóveis, a fim de que a comunidade indígena Kaingang possa usufruir de forma integral as terras a eles destinadas.

Saliento que o Poder Judiciário encontra restrições na atuação de controle das políticas públicas, não podendo aniquilar completamente o espaço da discricionariedade da Administração na escolha da forma de implementação



desses atos administrativos. Entretanto, constatada a omissão do Poder Executivo na prestação de obrigações assumidas junto à população indígena, deve o magistrado providenciar a imediata execução da obrigação.

Essa visão, aliás, é compartilhada pelo Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Celso de Mello, proferido quando do julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 (ADPF MC/DF), ocorrido em 29/4/2004:

*'É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, 'Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976', p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático'.*

Por fim, em relação à eventual prequestionamento, reafirmo que não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por negar provimento aos apelos, e dar parcial provimento ao reexame necessário para estender o prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer a 180 dias, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6093203v13** e, se solicitado, do código CRC **5608472**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 19/09/2013 17:30

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/09/2013**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006508-30.2012.404.7202/SC**  
**ORIGEM: SC 50065083020124047202**

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON  
FLORES LENZ  
PROCURADOR : Dr(a)Flávio Augusto de Andrade Strapason  
PEDIDO DE : Proc. Marcelo Toledo Salles pela União Federal e Proc. Flávio  
PREFERÊNCIA : Augusto de Andrade Strapason pelo MPF  
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/09/2013, na seqüência 6, disponibilizada no DE de 05/09/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO PARA ESTENDER O PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER A 180 DIAS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
: LENZ  
: Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS

**Letícia Pereira Carello**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6168419v1** e, se solicitado, do código CRC **4327B58**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 18/09/2013 18:28